

PROCEDIMENTO FLEXÍVEL PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

André Araújo Molina¹

Resumo: O artigo trata da possibilidade de flexibilização do procedimento na execução trabalhista das obrigações de pagar, a partir da leitura compartilhada da CLT com o CPC, de modo a que o juiz possa impor medidas de estímulo para que o executado cumpra as suas obrigações originárias de pagamento direto aos credores e providencie os recolhimentos dos tributos e despesas do processo.

Palavras-Chave: Execução trabalhista – Flexibilização – Procedimento

FLEXIBLE PROCEDURE FOR FULFILLING THE OBLIGATIONS TO PAY IN LABOR EXECUTION

Abstract: The paper deals with the possibility of flexibilizing the procedure in the labor execution of the obligations to pay, from the shared reading of the CLT with the CPC, so that the judge can impose stimulus measures so that the debtor fulfills his original payment obligations directly to creditors and arrange for the collection of taxes and process expenses.

Keywords: Labor execution – Flexibilization – Procedure

1. INTRODUÇÃO

¹ Professor de Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Pós-Doutor em Direito do Trabalho (USP), Doutor em Filosofia do Direito (PUC/SP), Mestre em Direito do Trabalho (PUC/SP), Bacharel em Direito (UFMT).



procedimento executivo trabalhista foi regrado pelos arts. 876 a 892 da CLT, havendo expressa referência, no art. 889, que também seriam aplicáveis, naquilo em que não conflitassem com o procedimento celetista, os preceitos que regiam o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, atualmente previsto na Lei n. 6.830/1980, em cuja legislação especial, no seu art. 1º, há a regra de reenvio ao CPC, que é aplicado, subsidiariamente, ao procedimento dos executivos fiscais.

A interpretação clássica destas disposições sempre esteve impregnada da ideia de autonomia do processo do trabalho e o seu distanciamento, sempre que possível, do direito processual civil, na medida em que, no contexto originário do processo do trabalho, aquele era compreendido como muito formal e bastante complexo, contrariando os ideais do processo especializado, de amplo acesso à justiça (*jus postulandi*), simplicidade, instrumentalidade e celeridade.

Ocorre que, ao longo dos últimos anos, o processo civil passou por muitas reformas legislativas, inclusive com a aprovação de um novo Código em 2015, incorporando, em alguma medida, experiências trabalhistas bem-sucedidas na busca da eficiência da jurisdição, além de ter avançado na criação de institutos e na concessão de maiores poderes aos juízes para a adaptação do procedimento, tendo em realce a efetivação das suas próprias decisões.

Na medida em que o atual processo civil se aprimorou em comparação ao processo do trabalho, a antiga compreensão refratária dos intérpretes e tribunais trabalhistas trouxe, como efeito reflexo, a baixa utilização dos novos institutos que são aptos a dar um avanço na execução especializada, principalmente a flexibilidade do procedimento pelo juiz, já que aqueles estavam amparados na ideia de que, havendo regra própria na CLT,

não haveria espaço sequer para a aplicação da Lei n. 6.830/1980 e, menos ainda, do CPC.

Dentro deste estado de coisas, o objetivo principal da pesquisa é o de demonstrar a necessidade de uma atualização das mentalidades, para abraçar uma visão processual mais holística e compartilhada, do processo do trabalho com o civil, viabilizando a utilização dos instrumentos do CPC de 2015 para o processo do trabalho, mesmo quando a CLT tenha regra específica, desde que aqueles sejam mais efetivos que os previstos na legislação especial, na esteira do art. 15 do CPC, que inovou a regra de recepção, admitindo a incidência, para além da mera omissão celetista (subsidiariedade), também nas hipóteses de complementação normativa (supletividade).

Também é nosso objetivo, na trilha da renovação, convocar o intérprete trabalhista para que enxergue potencialidades inexploradas nas próprias regras da CLT, que eram abafadas em razão da visão clássica de um processo estático e que deveria seguir um procedimento uniforme para todas as espécies de direito material e modalidades de execução, sob pena do reconhecimento de nulidades.

2. O PROCEDIMENTO EXECUTIVO TRABALHISTA CLÁSSICO

O art. 880 da CLT estabelece o procedimento-padrão de que, requerida a execução, o juiz mandará expedir o mandado de citação ao executado, para que este cumpra a decisão, quanto às obrigações em dinheiro, pagando o valor e as contribuições sociais devidas à União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou que garanta a execução, sob pena de penhora.

Caso o executado escolha pagar, diz o art. 881 da CLT, que as partes comparecerão perante o chefe de secretaria, lavrando-se o termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo chefe de secretaria,

entregando-se uma via ao executado, bem como juntando a outra ao processo. Apenas na hipótese de o exequente não se fazer presente no ato do pagamento é que será depositada a importância, mediante guia, em banco oficial ou, na falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.

Se o caminho for o da garantia da execução, para discutir os cálculos de liquidação ou a execução em si, após as atualizações legislativas mais recentes, os arts. 882 e 883 da CLT dizem que o executado poderá fazer a garantia, não mais apenas em dinheiro, mas pela apresentação de seguro-garantia judicial ou da nomeação de bens à penhora.

Porém, se o executado não pagar a conta, nem garantir a execução, no prazo assinalado, seguirá a penhora de tantos bens quanto bastem ao pagamento do valor global atualizado da condenação e das despesas do processo, sem que incida nenhuma penalidade processual pela omissão do devedor.

Em termos práticos, o principal caminho indicado pela regra clássica, que é o pagamento direto ao exequente, não é seguido há muitas décadas, na medida em que não há o deslocamento das partes à sede da Vara do Trabalho para que ocorra a satisfação, pessoal e em dinheiro. Também são poucas as ocasiões em que os executados, espontaneamente, recolhem os valores devidos em banco oficial e, no prazo de quarenta e oito horas, juntam a guia do depósito nos autos.

O mais comum, inclusive para os executados que pretendem saldar a obrigação e que têm amplas condições de fazê-lo, é deixar escoar o prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas e ficar aguardando a penhora em dinheiro pelo sistema eletrônico. Tal conduta omissiva não lhe trará nenhuma consequência, a rigor, apenas benefícios, já que deixará de ter de se deslocar até a sede da Vara do Trabalho para fazer o pagamento pessoalmente ao exequente, bem como não terá de cumprir os procedimentos burocráticos para realizar o recolhimento em banco oficial, precedido da emissão da guia própria, do recolhimento e posterior

peticionamento nos autos, tudo no prazo legal de quarenta e oito horas.

A maioria dos executados, simplesmente, não faz uma coisa nem outra e aguarda que o Poder Judiciário faça o seu trabalho, com a prática de inúmeros atos sequenciais: 1) certificação do vencimento do prazo de 48 (quarenta e oito horas), 2) decisão judicial com a ordem de bloqueio via sistema eletrônico, 3) acesso ao sistema para a emissão da ordem, 4) acesso posterior ao sistema para confirmar o bloqueio e determinar a transferência para uma conta judicial, 5) providenciar a confecção de alvará judicial para o pagamento do crédito do exequente, 6) providenciar o pagamento dos eventuais peritos, 7) providenciar a confecção dos alvarás para o pagamento aos advogados (honorários), 8) confeccionar e emitir as guia GPS para o pagamento das contribuições sociais, 9) confeccionar e emitir guia DARF para o pagamento das custas processuais, 10) confeccionar e emitir guia DARF para o pagamento do imposto de renda retido na fonte, 11) oficiar ao banco para providenciar o recolhimento das guias, 12) controlar os prazos para que o banco cumpra as obrigações (quando não tem que oficiar em reiteração), 13) tirar extrato da conta judicial e juntar aos autos para confirmar que os valores dos alvarás foram sacados, 14) providenciar o recolhimento de eventual saldo remanescente na conta judicial (equivalente aos centavos da atualização) e 15) remeter o processo à conclusão do magistrado para decisão de extinção da execução.

Chegou-se ao ponto de o Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editarem atos administrativos² que permitem aos executados contumazes da Justiça cadastrarem uma conta única apta a acolher os bloqueios realizados por meio do sistema SISBAJUD, institucionalizando a delegação das suas obrigações de pagamento para que os juízes e os servidores façam, resultando na externalização dos custos

² Resolução n. 61/2008 do CNJ e Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (arts. 132 a 147).

dos departamentos pessoais para as secretarias judiciais, quando o aparato estatal deveria estar com as atenções voltadas aos processos que demandam, efetivamente, a atuação exclusiva da jurisdição.

A partir de uma visão estreita da garantia do devido processo legal e de uma leitura isolacionista do processo do trabalho, refratária às inovações do processo civil e à flexibilização do procedimento, as diversas tentativas judiciais de instrumentalização da execução trabalhista, para mudar este estado de coisas, têm sido, em regra, tolhidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Ilustrativamente, em acórdão bastante recente³, discutiu-se a pertinência da inclusão na sentença condenatória, mantida pelo Tribunal Regional, da ordem para que a executada cumprisse a obrigação de pagar, no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa cominatória de 10%, com amparo no art. 832, § 1º, da CLT.

O objeto do recurso de revista era a reforma da cominação, pois, segundo a recorrente, não há qualquer base legal para a fixação da multa diária imposta por eventual descumprimento da obrigação de pagar.

A decisão da Corte Superior, interpretando e aplicando a garantia do art. 5º, LIV, da Constituição ao caso concreto, foi a que “as regras pré-estabelecidas pelo legislador ordinário devem ser observadas na condução do processo”, razão pela qual “no que diz respeito à ação do devedor em face do título executivo judicial e às consequências de sua resistência jurídica, conclui-se que o texto consolidado é específico.”

Dentro do contexto interpretativo clássico, o acórdão indicou o caminho estático e único, do art. 880 e seguintes da CLT, para dizer qual deveria ser a postura do devedor em face do título executivo, já que haveria princípios e trâmites próprios na

³ TST – 3ª Turma – RRAg n. 000102-78.2019.5.08.0011 – Rel. Min. Alberto Bressiani – DEJT 26.03.2021.

Justiça do Trabalho, não vislumbrando nenhuma omissão que justificasse a cominação da multa em caso de ausência de pagamento.

A conclusão do julgado foi pela admissibilidade e provimento do agravo, avançando no julgamento do mérito do recurso de revista, para acolher a sua pretensão e afastar a cominação imposta pela decisão das instâncias ordinárias.

Anos antes, quando havia cizânia sobre a compatibilidade da multa do art. 523, § 1º, do CPC, ao processo do trabalho, o Plenário do TST apreciou um incidente de julgamento de recurso de revista repetitivo⁴, tendo a argumentação, da maioria, se concentrado no ponto de que a CLT teria procedimento próprio para a execução, ainda que menos efetivo se comparado com as inovações do processo civil, de modo que não haveria viabilidade jurídica para a incidência da penalidade, diante da incompatibilidade lógica entre os sistemas, acolhendo, uma vez mais, a visão isolacionista e refratária.

Em nossa leitura, a compreensão precisa renovar-se, tanto para enxergar as muitas potencialidades das disposições da própria CLT, quanto para admitir a incidência compartilhada, com o CPC, daquilo que ele tem de mais efetivo, sem que se cogite de violação do devido processo legal, na medida em que a leitura dialogada e os atos de flexibilização do procedimento, ao contrário de representar uma indesejável inovação judicial, encontram-se previstos nos arts. 652, “d”, 765, 775 e 832, § 1º, da CLT c/c arts. 15, 139 e 774 do CPC, além de ser exigência do art. 5º, LXXVIII, da Constituição.

3. PROCESSO DO TRABALHO E EFETIVIDADE

O processo do trabalho foi construído sobre a premissa da autonomia da disciplina, para recusar a incidência das regras

⁴ TST – Tribunal Pleno – IRR n. 001786-24.2015.5.04.0000 – Red. Desig. Min. João Oreste Dalazen – DEJT 30.11.2017.

do processo comum no processo especializado, que se pretendia simples e acessível ao *jus postulandi*⁵, somente admitindo a integração da CLT, em situações pontuais, desde que presentes os requisitos da omissão e da compatibilidade (arts. 769 e 889 da CLT). Isto é, para a opção legislativa originária, havendo regra própria na CLT, não haveria espaço para a aplicação subsidiária, justamente pela falta de omissão normativa.

Ao longo dos anos, a doutrina e o próprio Tribunal Superior do Trabalho cuidaram de ampliar a estreiteza da cláusula de acoplamento, por exemplo, para admitir as hipóteses de suspeição e impedimento das testemunhas do art. 405 do CPC/1973, mesmo a CLT tendo a regra do art. 829; admitir, na linha da Súmula n. 303 do TST, a utilização do art. 475 do CPC/1973, mesmo havendo regra própria trabalhista no Decreto-Lei n. 779/1969, no tema da remessa necessária; bem como, na jurisdição trabalhista metaindividual, acoplou a CLT com a Lei n. 7.347/1995 (LACP) e a Lei n. 7.078/1990 (CDC), na parte processual.

Carlos Henrique Bezerra Leite, ainda na vigência do CPC/1973, defendia que era condição necessária a utilização das normas processuais comuns que, na prática, implicassem a operacionalização do princípio da máxima efetividade da tutela

⁵ Evaristo de Moraes Filho, em publicação da década de 1980, historiando sobre o nascimento da Justiça do Trabalho, relata que: “Devido às suas origens administrativas, havia uma certa ojeriza contra os advogados na Justiça do Trabalho. Encontrava-se esta ainda muito imbuída do seu papel tutelar e protecionista do trabalhador, como que o ajudando a expor, a provar e a conduzir o seu processo. Oliveira Viana, um dos autores dos projetos que redundaram em decretos-leis e decretos nos anos de 1939 e 1940, mais sociólogo do que jurista, mais historiador social do que advogado, estava aberto às mais recentes e ousadas manifestações da organização e do processo trabalhistas. Inclina-se nitidamente pela oralidade processual e por tudo que daí decorresse: o mínimo de burocracia, justiça gratuita, rapidez e concentração processual, amplos poderes ao juiz como *dominus litis* absoluto, poucos e nominados recursos. Se, por um lado, Oliveira Viana trazia esse pronunciado sentido sociológico e histórico do Direito, por outro – o que pouca gente sabe, - era catedrático de Judiciário Penal, afeito ao sentido publicístico e inquisitivo do Direito Processual.” (Há 40 anos inaugurava-se a Justiça do Trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, vol. 45, n. 4, abril 1981, p. 390).

jurisdicional, que tem a garantia da celeridade como uma de suas formas. Forte na premissa, defendia o autor que “as normas do processo civil, desde que impliquem maior efetividade à tutela jurisdicional dos direitos sociais trabalhistas, devem ser aplicadas nos domínios do processo do trabalho”.⁶

Porém, a grande revolução legislativa veio com a aprovação do novo CPC de 2015, havendo a introdução da nova regra de diálogo do art. 15, que passou a autorizar que o processo civil fosse aplicado ao do trabalho, não apenas nas hipóteses de omissão da CLT (aplicação subsidiária), mas também de forma supletiva (complementar), ou seja, haveria, desde a vigência do novo Código, a possibilidade de aplicação das regras do processo civil ao processo do trabalho, mesmo quando a CLT tenha dispositivo expreso sobre o tema, desde que seja de forma complementar/supletiva, para o aperfeiçoamento dos institutos e para dar efetividade ao processo do trabalho.

Deveras, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. 8º), a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (arts. 8º e 25), passando pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição de 1988, introduzido pela EC n. 45/2004, a efetividade e a celeridade da jurisdição foram alçadas à categoria de direitos humanos e fundamentais de vertente processual, com a conseqüente convocação do Estado brasileiro – Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário – para implementar novas medidas legislativas e renovadas interpretações, para fazerem concretas as garantias da efetividade e da celeridade.

O próprio art. 5º, XXXV, da Constituição, desde a sua redação originária, garante o direito de acesso ao Poder Judiciário, que não é apenas formal, mas material, no sentido de resguardar o direito de resposta tempestiva e adequada.

Atendendo ao chamado, o legislador do CPC/2015

⁶ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho: necessidade de heterointegração do sistema processual não-penal brasileiro. *Revista do TST*, Brasília, vol. 73, n. 1, jan./mar. 2007, p. 104.

inseriu a garantia do prazo razoável no art. 4º, a da efetividade das decisões no art. 6º e a da eficiência da jurisdição no art. 8º, todas no título introdutório das normas fundamentais do processo e, no capítulo da aplicação das normas processuais, foram canalizados para o processo do trabalho pela nova cláusula de acoplamento do art. 15.

Na perspectiva do Poder Judiciário, para atender a pauta internacional e constitucional, é preciso que haja uma mudança de paradigma, de uma visão de autonomia (isolamento) do processo do trabalho, para uma visão holística, de diálogo, mixagem, do processo do trabalho com o processo civil, a partir de uma leitura aberta, apoiada no art. 15 do CPC de 2015, para admitir a aplicação das regras do processo comum ao processo do trabalho, em maior amplitude, sempre que as suas normas forem mais efetivas, ainda que a CLT tenha regra própria, porém menos eficientes aos fins da jurisdição (que é, uma, afinal).

Exemplo atual e reluzente ocorre com o tema dos honorários, já que muito embora o art. 791-A da CLT trate do instituto, o Tribunal Superior do Trabalho tem buscado no art. 85 do CPC elementos complementares para a construção da norma jurídica completa incidente nos casos, p. ex., das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito⁷.

A nossa interpretação conjugada dos arts. 769 e 889 da CLT, com o art. 15 do CPC, é a de que, quando houver lacuna normativa, norma ineficaz ou ineficiente no processo do trabalho, as normas do direito processual comum serão aplicadas, de forma subsidiária ou supletiva, visando dar maior eficiência processual e efetividade ao direito material tutelado.⁸⁹

⁷ TST – 5ª Turma – RR n. 010806-86.2018.5.18.0083 – Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues – DEJT 07.02.2020.

⁸ MOLINA, André Araújo. O novo CPC e o processo do trabalho: pós-modernidade, antinomias, lacunas e o novo microsistema processual trabalhista individual. *Revista do TST*, Brasília, vol. 81, n. 3, p. 19-36, jul./set. 2015 e MOLINA, André Araújo. *Os direitos fundamentais na pós-modernidade: o futuro do Direito e do Processo do Trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 271-308.

⁹ Em nossa participação no GAET – Grupo de Altos Estudos do Trabalho, criado pela

4. FLEXIBILIDADE PROCEDIMENTAL E O PROCESSO DO TRABALHO

O art. 765 da CLT, que teve origem no art. 31 do Decreto-Lei n. 1.237 de 1939, autoriza, desde 1943, que os juízes do trabalho tenham ampla liberdade na direção e condução dos processos, velando pelo trâmite rápido das causas.

Júlio César Bebber percebeu muito bem que a ampla liberdade judicial para dirigir o processo “é facilitada pela disciplina procedimental não detalhada do Direito Processual do Trabalho, que permite a adaptação das situações às suas necessidades concretas”.¹⁰ E arremata seu raciocínio:

O enlace entre as normas processuais constitucionais e as normas processuais trabalhistas autoriza-nos afirmar que o sistema do Direito Processual do Trabalho é um sistema aberto e de valores. Isso permite o aprimoramento constante e contínuo de suas normas sem a necessidade de modificação da legislação, de acordo com a realidade plástica e cambiante das relações individuais e sociais.¹¹

O art. 652 da CLT, que define a competência das Varas do Trabalho, diz que é de sua atribuição “impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência” (alínea “d”).

Imbuído do mesmo espírito, o art. 832, § 1º, da CLT,

Portaria SEPRT/ME n. 1.001/2019, cujos relatórios com os resultados foram apresentados em reunião da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, no dia 29.11.2021, as nossas sugestões foram acolhidas para possível reforma dos arts. 765 e 769 da CLT, deixando expressa – para evitar as resistências próprias da interpretação mais tradicional – a opção pelo completo acoplamento entre o processo do trabalho e o civil, aproveitando-se o que o último tem de mais eficiente, bem como reforçando os poderes do juiz do trabalho, para adaptar o procedimento às necessidades de cada demanda (direito material). Acesso: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2021/arquivos/nota-de-apresentacao-dos-relatorios-final.pdf>.

¹⁰ BEBBER, Júlio César. Poder diretivo do juiz: direito processual civil e sua aproximação do direito processual do trabalho. *Revista do TST*, Brasília, vol. 78, n. 1, jan./mar. 2012, p. 143.

¹¹ *Ibidem*.

exige que a sentença, quando acolher o pedido do autor, determine “o prazo e as condições para o seu cumprimento.”, deixando ao alvedrio do juiz, de acordo com a situação concreta daqueles autos, alguma margem de liberdade conformativa para a etapa seguinte de cumprimento da decisão.

O próprio art. 775 da CLT, reformado pela Lei n. 13.467/2017, delegou ao juiz a possibilidade de dilatar e prorrogar os prazos processuais, além de alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

No mesmo contexto de atualização, o art. 373 da CLT foi reformulado para permitir que o magistrado, diante das peculiaridades da causa, atribua ônus da prova de modo dinâmico, desde que por decisão fundamentada e que garanta à parte a oportunidade de se desincumbir do encargo que lhe foi imputado.

Por fim, o art. 883-A da CLT, também introduzido pela reforma de 2017, permite a utilização de novas medidas indiretas, na execução das obrigações de pagar, para estimular os devedores ao adimplemento: o protesto extrajudicial das sentenças transitadas em julgado e a simultânea inscrição no BNDT.

A flexibilização do procedimento não é novidade no processo do trabalho, como visto, sendo, ao contrário, sua marca característica desde a consolidação em 1943, de modo que nos parece absolutamente impróprios os argumentos de que a adequação procedimental ofenderia a garantia do devido processo legal e o princípio da legalidade, justamente porque a sua utilização revela o prestígio dos alicerces do processo especializado, expressa e legalmente autorizados.

Como se não bastassem as regras próprias da CLT, a partir da cláusula do art. 15 do CPC, conectada com os arts. 769 e 889 da CLT, admitem a utilização do art. 139 do CPC de 2015 que ampliou os poderes do juiz, autorizando que ele determine todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-

rogatórias necessárias para garantir o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (obrigações de pagar).

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, comentando a regra processual citada, ensinam que o novo CPC, ao romper com a tipicidade e a rigidez do procedimento de execução, gerou uma abertura do sistema de proteção dos créditos que permite uma maior criatividade das formas executivas, também, na execução das obrigações de pagar. E arrematam:

O juiz, a partir do art. 139, IV, do CPC/2015, não está mais adstrito apenas à sentença condenatória – que fixa a obrigação de pagar e dá ensejo à abertura da execução por sub-rogação patrimonial – para a tutela de prestações pecuniárias. Pode impor essa prestação por meio de ordem judicial, acoplada ao aceno de emprego de medida de indução (coercitiva ou de presção positiva) ou de medida de sub-rogação.

A abertura autorizada por esse último preceito autoriza concluir que também para esse tipo de prestação vigora o modelo de atipicidade de formas executivas, de modo que o juiz pode impor o pagamento de soma sob ameaça do emprego de medida de indução ou de sub-rogação que entenda mais adequado ao caso concreto.¹²

Na doutrina processual trabalhista, Roberta Corrêa de Araújo também diz que, no paradigma do Estado constitucional democrático, o direito abstrato de ação deve ser entendido como um direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, orientando a urgente mudança geral da mentalidade, para compreendermos o processo inclinado às exigências de mitigação da rigidez dos procedimentos e da sua adequação pelo juiz, com o fim de servir às demandas do caso concreto. Em palavras suas:

Destaque-se, ademais, que, com base no poder geral de cautela conferido ao magistrado, é possível extrair um poder geral de flexibilização e adequação procedimental, legitimando-a. Tal

¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, vol. 2, p. 775 e 783.

se extrai do art. 765 da CLT, que pode ser tido como cláusula geral que imprime considerável grau de elasticidade na aplicação do direito, além de incrementar os poderes do juiz do trabalho, autorizando-o genericamente que, tendo em conta a *factispecie* concreta, especifique o caminho a trilhar para a efetiva, célere e adequada tutela dos direitos.

Também o inciso VI do art. 139 do NCPC contém comando aplicável ao processo do trabalho e que incrementa os poderes do juiz no comando do processo.

A flexibilização do procedimento pelo órgão jurisdicional, para além das hipóteses previstas expressamente na legislação, deve ser reputada como medida salutar e consentânea com o direito fundamental a uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere, que leve em consideração as peculiaridades do direito material em conflito.¹³

Edilton Meireles, em igual compreensão, destaca que no CPC de 1973 o procedimento executivo-padrão estava orientado, exclusivamente, para a sub-rogação patrimonial, confiando as medidas coercitivas apenas para a execução das obrigações de fazer ou não-fazer infungíveis, já que o juiz não tinha como, por outros meios, alcançar o resultado idêntico ou prático equivalente àquele que deveria ter sido realizado pelo sujeito obrigado. Porém, com o novo CPC,

inovando sensivelmente em nosso ordenamento jurídico, o legislador processual deixou claro que essas medidas coercitivas também podem ser adotadas nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (inc. IV do art. 139). Logo, mesmo neste caso, pode o juiz fixar multa cominatória para satisfação da obrigação de pagar.”¹⁴

No direito comparado é relevante destacar a experiência portuguesa que, estimulada pelo Tratado de Instituição da União Europeia, que convocou os países-membros para eliminar os obstáculos à boa tramitação das ações cíveis (art. 67), promoveu

¹³ ARAÚJO, Roberta Corrêa de. Flexibilização procedimental e efetividade processual. *Revista do TST*, São Paulo, vol. 86, n. 3, jul./set. 2020, p. 236-237.

¹⁴ MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 40, vol. 247, set. 2015, p. 236.

amplas reformas em seu Código de Processo Civil, por meio do Decreto-Lei n. 329-A de 1995, com alterações posteriores impostas pela Lei n. 28 de 1996 e pelo Decreto-Lei n. 180 de 1996.

A exposição de motivos do Decreto-Lei n. 329-A de 1995 deixou bastante clara que a opção política legislativa foi pela “garantia da prevalência do fundo sobre a forma, através da previsão de um poder mais interventor do juiz, compensado pela previsão do princípio da cooperação, por uma participação mais activa das partes no processo de formação da decisão.”

Dentro desse contexto, uma das principais inovações foi a introdução do art. 265-A ao CPC/1961, que passou a contar com a seguinte redação:

Quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa, deve o juiz oficiosamente, ouvidas as partes, determinar a prática dos actos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações.

O dispositivo vigorou até a aprovação do atual CPC de 2013, por meio da Lei n. 41 de 2013, que manteve a regra da adequação formal do procedimento:

Art. 547º O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.

Desde a alteração de 1995, o modelo processual português rompeu com o anterior regime da legalidade das formas processuais, dando ao juiz lusitano a possibilidade de adequar formalmente o procedimento, porém tendo o cuidado necessário para não descambar para a indisciplina e a insegurança jurídica, como decidiu, depois da reforma processual, o seu Supremo Tribunal de Justiça.¹⁵¹⁶

¹⁵ STJ – Processo n. 97A726 – Rel. Cardona Ferreira – Sessão de 18.11.1997 – Votação unânime

¹⁶ Em outra decisão autoexplicativa, o Tribunal da Relação de Coimbra anotou que: “O princípio da adequação formal destinou-se a introduzir alguma flexibilidade na tramitação ou marcha do processo, permitindo adequá-la integralmente a possíveis especificidades ou peculiaridades da relação controvertida, encontrando-se no entanto a sua utilização condicionada ao respeito integral pelos princípios essenciais

Não desconhecemos que há parcela da doutrina processual que repudia as tentativas de flexibilização do procedimento, com o acionamento judicial das medidas coercitivas para a efetivação das obrigações de pagar. Esses autores, partícipes de um modelo teórico garantista, interpretam o devido processo legal e a segurança jurídica como indutores de um procedimento-rígido-padrão, que não admite concessões para que o magistrado possa adaptá-lo às circunstâncias concretas, buscando efetividade, sob pena de converter, o processo, de garantia originária dos litigantes, em instrumento de arbítrio judicial, que se volta contra a cidadania, destinatária das garantias constitucionais de índole processual.

Eduardo José da Fonseca Costa advoga a existência, no ordenamento, de uma garantia fundamental contrajurisdicional, tendo como uma das suas faces a não-criatividade judicial, que implica que o magistrado “não pode imprimir unilateralmente supressões ou modificações ao procedimento previsto em lei”¹⁷. E, como consequência dessa premissa, qualquer tentativa, inclusive legislativa, de delegar alguma margem criativa ao juiz, seria, para ele, inconstitucional.¹⁸

Dentro dessa perspectiva garantista, foi proposta no Supremo Tribunal Federal a ADI n. 5.941/DF, distribuída para relatoria do Min. Luiz Fux, cujo objeto é a declaração de inconstitucionalidade das leituras mais criativas do art. 139, IV, do CPC, que estariam autorizando as apreensões da carteira nacional de

estruturantes do processo civil, nomeadamente o da igualdade das partes e o do contraditório.” (Processo n. 545/09.7T20VR-B.C1 – Rel. Carlos Querido – Sessão de 20.12.2011).

¹⁷ COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Processo e garantia*. Londrina, PR: Thoth, 2021, p. 82.

¹⁸ Conclusão que é compartilhada com Araken de Assis: “O art. 139, IV, não constitui regra revolucionária, mas ensejou, graças à falta de determinação das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, a adoção de penas civis, sem previsão legal específica, e, por isso, flagrantemente inconstitucionais à luz do art. 5º, LIV, da CF/1988.” (ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executivos “atípicos”. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). *Medidas executivas atípicas*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 149).

habilitação ou do passaporte do devedor, impondo proibições de participação em concurso público ou em licitação pública, como medidas executivas atípicas impostas nas execuções civis contra os devedores renitentes.

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo acolhimento do pedido, mas nos limites em que postos pela inicial, embora tenha ressalvado a sua interpretação pela constitucionalidade, em abstrato, do dispositivo do CPC, estando o processo aguardando pauta para julgamento.

Também somos da compreensão que a interpretação do art. 139 do CPC não chega ao ponto de autorizar o juiz a impor penas civis, por criatividade, aos executados, nem servir de instrumento de vingança dos exequentes contra os devedores que não saldaram as suas obrigações, após o esgotamento dos meios processuais para a busca dos bens penhoráveis.

Entretanto, a leitura constitucionalmente adequada, em nossa percepção, também não vai ao extremo de interditar a possibilidade de o legislador delegar alguma margem de poder ao juiz para flexibilizar o procedimento, como nos casos em que autorizam, em diversos dispositivos, a CLT e o CPC, a imposição de medidas cominatórias para estimular o cumprimento pelo réu das obrigações de pagar, invertendo a lógica econômica favorável àqueles que optam pela omissão no atendimento das ordens judiciais, mormente na execução trabalhista – que lida com verbas de natureza jurídica alimentar, em regra.

Neste sentido, especificamente na fase de execução trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho tem admitido que o magistrado invoque os institutos do processo civil, de modo supletivo ou complementar, inclusive o art. 139 do CPC, para flexibilizar o procedimento e impor medidas indutivas ou coercitivas nos processos em que são executadas obrigações de

pagar.¹⁹²⁰

Para além da imposição de multas cominatórias para estimular o devedor a saldar a execução, a flexibilização do procedimento trabalhista sempre ocorreu nas diversas fases do processo.

Há a celebração de milhares de transações nos processos, com a inclusão nas atas de audiência da obrigação dos pagamentos serem feitos diretamente nas contas dos trabalhadores ou seus advogados, sem passar por contas judiciais, tudo de modo a instrumentalizar os atos, acelerar o processo e economizar com práticas repetitivas nas Secretarias das Varas.

São, inclusive, nos eventos de formação dos tribunais e da ENAMAT, divulgadas “boas práticas” das unidades jurisdicionais para a aceleração dos feitos, com franca adaptação dos procedimentos-padrão disciplinados em lei e nas regras administrativas internas, a exemplo de a ata de audiência servir como alvará judicial para habilitação no seguro-desemprego, dispensando-se as guias próprias; a ata de audiência servir de alvará

¹⁹ TST – SDI-2 – RO n. 001237-68.2018.5.09.0000 - Rel.^a Min.^a Delaíde Alves Miranda Arantes - DEJT 26.02.2021.

²⁰ “RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO RECONHECIDO EM JUÍZO. NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. FUNDAMENTO NO ART. 832, §1º, DA CLT. APLICABILIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 139, IV, DO CPC/15. No caso concreto, o eg. TRT impôs à reclamada o pagamento da multa de 1% em caso de não pagamento do débito no prazo de dois dias após a publicação do acórdão, com base no art. 832, § 1º, da CLT. A norma celetista sob referência, apesar de não tratar de forma explícita da possibilidade de imposição de multa cominatória, mas apenas determinar que ‘Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento’, pode ser interpretada como autorizadora da imposição da referida penalidade, pois, com o advento do novo Código de Processo Civil, a partir de 18/03/2016, especificamente do seu art. 139, IV, passou a ser expressamente admitida a incidência de ‘medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial’, também nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Dentre tais medidas, certamente se encontra a multa cominatória. Há julgado. Recurso de revista não conhecido” (TST – 6ª Turma – ARR n. 000001-76.2016.5.08.0001 – Rel. Min. Aloysio Correa da Veiga – DEJT 30.06.2017).

judicial para saque direto do FGTS, sem a necessidade de emissão de novo TRCT com código de saque e informação pelo empregador via sistema; a determinação judicial, no contexto da pandemia e para evitar-se deslocamento do trabalhador às agências, para que os valores da conta vinculada do FGTS sejam sacados e, imediatamente, transferidos para a conta pessoal do trabalhador etc.

A União foi ao Conselho Nacional de Justiça para prender obrigar os juízes do trabalho – por meio da edição de orientação normativa pelo CNJ – para que o pagamento do FGTS fosse feito na conta vinculada, conforme determinam os arts. 15, 18, § 1º, 19-A e 26, da Lei n. 8.036/1990, vedando-se a flexibilização do procedimento, com a adoção da prática do pagamento direto dos valores do FGTS na conta pessoal dos beneficiários.

O Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça e relator do pedido de providências²¹, julgado à unanimidade pelo Plenário, deixou claro que a decisão têm cunho jurisdicional, incumbindo ao juiz, em cada caso, decidir se segue o procedimento-padrão da Lei n. 8.036/1990, determinando que os valores do FGTS sejam recolhidos na conta vinculada para, depois, se o caso, autorizar o saque mediante alvará judicial, ou se adotam um procedimento-flexibilizado, com a emissão de ordem para o pagamento direto dos valores na conta pessoal do trabalhador, constando haver decisões em ambos os sentidos, motivos pelos quais rejeitou o pedido de emissão de ato orientativo requerido pela União e indicou a via do recurso próprio àqueles que, entenderem, afetados pelas decisões flexibilizadas trabalhistas.

No contexto da pandemia do coronavírus, generalizou-se a utilização do procedimento comum – citação do réu para apresentar defesa no sistema do PJE, sob pena de revelia, independentemente da realização da audiência inicial, na forma dos arts.

²¹ CNJ - Pedido de Providências – Corregedoria – Processo n. 0009142-28.2018.2.00.0000 – 73ª Sessão Virtual – Data de Julgamento 09.09.2020.

335 e 344 do CPC –, mesmo que a CLT tenha procedimento próprio, de marcação da audiência, no prazo de 5 dias, depois da citação, para a tentativa de conciliação e a apresentação da defesa pelo réu, conforme arts. 841 e 847, procedimento esse mixado e flexibilizado que é incentivado, inclusive, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho²², embora se trate de tema de natureza jurídica jurisdicional, sobre o qual as corregedorias não detêm, a rigor, atribuição de orientar, muito menos de proibir.

A despeito de todos os argumentos, temos consciência que há, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, aqueles que têm uma visão mais tradicional da cláusula de diálogo do CPC e da CLT, afastando a aplicação do primeiro quando houver regra própria no processo do trabalho, como na hipótese do já citado acórdão do Plenário que, por maioria, decidiu pela inaplicabilidade da multa de 10% do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 na execução trabalhista.²³

Porém, mesmo que os magistrados estejam limitados pela decisão do TST no precedente obrigatório em referência, nada impede que adotem, dentro das potencialidades do art. 139 do CPC, a flexibilização do procedimento executivo para a imposição de outras medidas indutivas, coercitivas ou mandamentais, de modo a emprestar-lhe efetividade e eficiência.

O devido processo legal e a segurança jurídica mantêm-se preservados no procedimento flexível, quando as decisões forem claras, fundamentadas e não colherem as partes de surpresa (art. 10 do CPC), indicando, com antecedência, o procedimento adaptado, para que tenham todos o direito de desincumbirem-se dos ônus que lhes foram impostos.²⁴

²² Art. 6º do Ato n. 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020.

²³ TST - Tribunal Pleno - IRR-RR n. 001786-24.2015.5.04.0000 - Red. Desig. Min. João Oreste Dalazen - DEJT 30.11.2017.

²⁴ Sobre a segurança jurídica em um modelo processual flexível, consultar: MOLINA, André Araújo. *Os direitos fundamentais na pós-modernidade: o futuro do Direito e do Processo do Trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 283-308.

5. O PROCEDIMENTO ADAPTADO PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR

Se o procedimento executivo trabalhista padrão, do art. 880 e seguintes da CLT, tem estimulado os executados a permanecerem silentes após receberem as ordens judiciais para o pagamento das execuções, já que não há penalidade, muito ao contrário, mera delegação das suas atribuições para o Poder Judiciário, poderá a flexibilização do procedimento prestar relevantes serviços neste ponto.

Superada a fase de discussão quanto aos cálculos, principalmente quando as sentenças e acórdãos forem proferidos de forma líquida, incidindo o trânsito em julgado e, na fase executiva, não restar outra discussão pendente, que não a necessidade de pagamento dos valores, os autos estarão em condições de receber decisão judicial flexibilizadora e aceleradora do procedimento.

A partir de uma leitura conjugada dos arts. 652, “d”, 765, 775 e 832, § 1º, da CLT c/c arts. 15, 139 e 774 do CPC, compreendemos que o juiz do trabalho poderá determinar que, ao invés de depositar o valor integral da execução em conta judicial (ou esperar a penhora do montante em uma conta previamente indicada pela acolher os bloqueios judiciais), os executados procedam com os devidos desmembramentos desse valor, pagando diretamente o exequente, o seu advogado (honorários), peritos, bem como preencha, emita e recolha as guias GPS e DARF para a satisfação das obrigações acessórias e as despesas, de tudo comprovando nos autos, em prazo assinalado pelo juízo – que poderá ser maior do que as tradicionais 48 (quarenta e oito) horas, por força do art. 775, § 2º, da CLT –, sob pena de incidir a multa cominatória fixada judicialmente.

Edilton Meireles, para além das medidas cominatórias, também defende a utilização de ordem mandamental dirigida ao cumprimento das obrigações de pagar, sob pena de acarretar a

prática do crime de desobediência pelo devedor. Para ele, em determinados casos e “na busca da satisfação da obrigação de forma mais célere e até como ação pedagógica, preventiva e inibitória, é preferível que o próprio obrigado cumpra com a prestação.”²⁵

Para além do art. 139 do CPC, o art. 774 do mesmo Código, também autoriza que o juiz imponha multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, por ato atentatório à dignidade da justiça, quando o executado se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, ou quando ele resiste injustificadamente às ordens judiciais, cujo valor será exigível nos próprios autos e revertido ao exequente, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

A decisão judicial determinará o valor e a forma para o cumprimento das obrigações de pagar em execução, indicando tanto os valores e os destinatários, quanto como o pagamento deve ser desmembrado, individualizado e realizado, superando o depósito do valor global em conta judicial à disposição do juízo, tudo com o objetivo de assegurar a eficácia do comando judicial e a celeridade do trâmite processual, agregando eficiência à jurisdição.

A rigor, em termos muito práticos, apoiando-se na disposição isolada do art. 880 da CLT e desconsiderando que a regra geral do art. 881 da Consolidação é, justamente, a preferência pelo pagamento direto ao exequente, as executadas acostumaram-se a descumprir as ordens judiciais, deixando que o juízo proceda o bloqueio eletrônico dos valores e, depois, que a Secretaria da Vara realize a prática dos atos meramente burocráticos que, originariamente, deveriam ter sido realizados pelo devedor, desde a época da execução do contrato e o vencimento das obrigações.

Vale dizer, sendo a executada a responsável tributária

²⁵ *Ibidem*, p. 239.

pela retenção e o recolhimento dos impostos e das verbas previdenciárias, incidentes sobre a folha de pagamento, decorre que o fato de o juízo determinar que ela emita as guias e efetue o correto pagamento, comprovando nos autos, bem como que realize o depósito do crédito líquido do trabalhador diretamente na conta deste ou de seu advogado, com poderes específicos, de forma alguma pode ser entendido como uma atuação desproporcional, muito menos ofensiva do devido processo legal.

Quando os juízes ordenam que as devedoras façam os pagamentos diretos aos credores, advogados e peritos, bem como realizem os recolhimentos pelas guias próprias, ao invés de transferir à Secretaria da Vara tais ônus (que geraria uma série de atos judiciais e dos servidores da unidade), os juízes apenas atuam dentro dos parâmetros traçados pelos arts. 652, “d”, 765 e 832, § 1º, da CLT c/c 6º, 139 e 774 do CPC, impondo, coercitivamente, que o seu real responsável legal cumpra as suas obrigações originárias.

Na prática, nada mais fazem que determinar que o verdadeiro responsável cumpra, integralmente, com as suas obrigações, não apenas colocando o valor total à disposição, mas também assumindo os ônus, que são seus, desde a época da prestação de serviços, de realizar as rotinas internas de ordem burocrática e administrativa, com vistas ao pagamento aos credores e os recolhimentos dos tributos por meio das guias próprias, preenchendo-as e emitindo-as, como faz qualquer cidadão ou pessoa jurídica cumpridores das suas responsabilidades.

CONCLUSÕES

A nossa conclusão é no sentido de que o art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os arts. 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 e o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n. 45/2004, elevaram a efetividade e a celeridade da

jurisdição à categoria de direitos humanos e fundamentais de cariz processual, convocando o Estado brasileiro para implementar novas medidas legislativas e a adotar renovadas interpretações judiciais, para fazerem-nas concretas.

O legislador do CPC/2015 inseriu a garantia do prazo razoável no art. 4º, a da efetividade das decisões no art. 6º e a da eficiência da jurisdição no art. 8º, todas no título introdutório das normas fundamentais do processo civil e, no capítulo da aplicação das normas processuais, canalizou-as para o processo do trabalho, pela nova cláusula de reenvio do art. 15.

Logo, o juiz do trabalho, valendo-se das previsões dos arts. 652, “d”, 765, 775 e 832, § 1º, da CLT c/c arts. 6º, 139 e 774 do CPC, interpretadas de acordo com a garantia do art. 5º, LXXVIII, da Constituição de 1988, poderá flexibilizar o procedimento executivo-padrão do art. 880 da CLT, passando a determinar que os executados cumpram as obrigações de pagar, superado o debate quanto aos cálculos, com o pagamento direto aos beneficiários – exequente, advogado, peritos –, bem como emita as guias próprias e realize os recolhimentos bancários dos débitos acessórios e das despesas do processo, de tudo prestando conta nos autos, em prazo adequado à situação, fixado pelo juiz, sob pena de incidência da multa cominatória a ser arbitrada, com amparo no art. 139 do CPC, além da pena por ato atentatório à dignidade da justiça do art. 774 do CPC.



REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Roberta Corrêa de. Flexibilização procedimental e efetividade processual. *Revista do TST*, São Paulo, vol. 86, n. 3, p. 223-240, jul./set. 2020.
- ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios

- executivos “atípicos”. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). *Medidas executivas atípicas*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- BEBBER, Júlio César. Poder diretivo do juiz: direito processual civil e sua aproximação do direito processual do trabalho. *Revista do TST*, Brasília, vol. 78, n. 1, p. 136-147, jan./mar. 2012.
- BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho: necessidade de heterointegração do sistema processual não-penal brasileiro. *Revista do TST*, Brasília, vol. 73, n. 1, p. 98-106, jan./mar. 2007.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Processo e garantia*. Londrina, PR: Thoth, 2021.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, vol. 2.
- MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 40, vol. 247, p. 231-246, set. 2015.
- MOLINA, André Araújo. O novo CPC e o processo do trabalho: pós-modernidade, antinomias, lacunas e o novo microsistema processual trabalhista individual. *Revista do TST*, Brasília, vol. 81, n. 3, p. 19-36, jul./set. 2015.
- _____. *Os direitos fundamentais na pós-modernidade: o futuro do Direito e do Processo do Trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 271-308.
- MORAES FILHO, Evaristo de. Há 40 anos inaugurava-se a Justiça do Trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, vol. 45, n. 4, p. 389-394, abril 1981.